

# **Desvendando a Violência Política de Gênero: Competência Jurídica, Conexões Legais e Reflexões Constitucionais.**

Isabella Trevisani

## **Introdução.**

Este artigo busca desvendar as intrincadas questões de competência, conexões legais e constitucionalidade que cercam esse tema crucial. Ao longo das próximas seções, examinaremos de perto a competência da Justiça Eleitoral frente à violência política de gênero, considerando os desafios enfrentados para julgar crimes eleitorais e proteger os direitos políticos das mulheres. Além disso, analisaremos a recente Lei 14.192/2021, que visa combater essa forma de violência, e discutiremos sua conformidade com os princípios constitucionais. Por fim, refletiremos sobre a importância de uma abordagem criteriosa e sensível diante da violência política de gênero, reconhecendo-a como um problema sistêmico que exige respostas adequadas do sistema jurídico e da sociedade como um todo.

## **O que é a violência política de gênero?**

É importante entendermos a definição básica, para que entremos de fato no conteúdo proposto deste artigo. A violência política de gênero refere-se a qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, econômica ou simbólica, que é dirigida a uma pessoa com base no seu gênero e que ocorre no contexto político. Isso pode incluir assédio sexual, discriminação de gênero, intimidação, difamação, ameaças e qualquer outra forma de violência que tenha como objetivo silenciar, desacreditar, limitar ou prejudicar a participação política de uma pessoa com base no seu gênero.

Essa forma de violência pode ocorrer em vários níveis do processo político, desde

a participação em eleições, atividades de campanha, trabalho legislativo até a implementação de políticas públicas. O objetivo geralmente é manter o poder nas mãos de determinados grupos dominantes, impedindo a participação igualitária e a representação de pessoas de diferentes gêneros na esfera política. É importante ressaltar que, o momento em que a lei pontua o gênero, não está se referindo ao sexo biológico propriamente, mas sim, ao gênero, de modo que, se uma mulher transexual sofrer esse tipo de violência, estará inclusa na proteção que é determinada por tal lei.

Vale ressaltar, que o Brasil, por ser signatário da ONU, tem um compromisso com o combate efetivo contra todas as formas de violência contra as mulheres e grupos historicamente marginalizados, incluindo, a violência política. Essa aparece como um dos principais pontos.

### **O Código Eleitoral: Lei Ordinária ou Complementar?**

O Código Eleitoral possui natureza jurídica de lei ordinária, sendo recepcionado com força de Lei Complementar apenas em matéria que disciplina sobre competência. O Artigo 121 da Constituição Federal determina: 'Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais'. Em face à ausência de edição de lei definidora dessas normas de organização e competência, o entendimento é que apenas na parte relativa à competência ocorreu a recepção do Código Eleitoral como Lei complementar. (TSE- Resolução nº 18.504 - j. 10.09.1992 - Dj 16.12.1992)

### **Afinal, o que significa a lei 14.192/21?**

É inegável o aumento de casos de violência praticada contra as mulheres no ambiente político, assim como, em razão das atividades políticas. Um dos casos mais polêmicos ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, durante sessão plenária no ano de 2020, o então Deputado Estadual Fernando Cury foi flagrado apalpando o corpo da também Deputada Isa Penna. O agressor logo foi suspenso,

expulso do partido no qual era filiado e denunciado criminalmente pelo Ministério Público por assédio sexual, e por fim, foi condenado pela Justiça. Muitos são os casos de comportamentos agressivos por motivos políticos, destaque entre esses ameaças de agressões físicas e de violência sexual, prática de violência psicológica, assédio, humilhação, perseguição, ataques à honra. E esses crimes pioram ainda mais no âmbito cibernético.

Então, em 4 de agosto de 2021 - uma lei recente que nos faz refletir, como durante tanto tempo isso foi ignorado e negligenciado? - foi sancionada a Lei 14.192/2021 que estabelece normas para prevenir, punir e combater a violência política de gênero no decorrer das eleições e no exercício de direitos políticos e de cargos públicos. Com origem no Projeto de Lei 349/2015, o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de dezembro de 2020 e pelo Senado Federal no ano subsequente no mês de Julho. Como uma resposta legislativa, a Lei nº 14.192/2021 introduziu no ordenamento legal um tipo penal específico, inserindo-o no art. 326-B do Código Eleitoral. O tipo legal apresenta o seguinte conteúdo:

“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Por óbvio, o objeto jurídico tutelado nessa norma faz referência à proteção de todas as pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral até o exercício do mandato conquistado. Pretende-se assegurar que tais pessoas possam desempenhar de forma plena os seus direitos políticos, e participar de maneira eficaz e de forma ativa do processo eleitoral e da vida política, sem serem repreendidas por isso.

Enquanto, no caso em que o crime seja cometido contra:

“detentora de mandato eletivo [...] com a finalidade de impedir ou de dificultar [...] o desempenho de seu mandato”

O tipo legal tutela a integridade no exercício do mandato público por pessoa do gênero feminino, garantindo o livre e seguro exercício do mandato conquistado nas urnas, sem que essa mulher seja importunada de qualquer forma.

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime for cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - Gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - Maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)"

### **A Lei 14.192/2021 é inconstitucional?**

De acordo com o que já lemos acima, o Artigo 121 da Constituição Federal, pontua sobre a competência da Justiça Eleitoral que deve ser estabelecida por lei complementar. No entanto, alguns argumentam que a Lei nº 14.192/2021, que trata do crime de violência política de gênero, foi introduzida por uma lei ordinária, o que poderia ser, portanto, considerada inconstitucional. Entretanto, o Código Eleitoral, em seu art.35, II, já atribui aos juízes eleitorais o julgamento dos crimes eleitorais. Portanto, o Código Eleitoral, por ser considerado uma lei complementar, já cumpre essa função adequadamente. E, caso a inconstitucionalidade estivesse presente, o crime do artigo 326-B do Código Eleitoral não seria de competência eleitoral.

“O Código Eleitoral, pelo fenômeno da recepção, é agora, lei complementar no que pertence à organização e à competência da Justiça Eleitoral (Constituição, artigo 121). As demais matérias nele versadas continuam a ser objeto de lei ordinária.” Torquato Jardim.

Além disso, a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como pilar fundamental da República. A violência política de gênero viola essa dignidade ao submeter indivíduos a tratamentos depreciativos e discriminatórios, além de ferir o princípio da igualdade, que é tido como um Direito Fundamental, estabelecido no artigo 5º, ao perpetuar estereótipos prejudiciais e limitar a participação plena no cenário político. O artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, essa igualdade deve ser não apenas formal, mas também material, especialmente em um Estado Social ativo, que promove os direitos humanos. Isso implica em uma igualdade mais concreta perante os bens da vida, indo além da igualdade apenas formalizada pela lei.

Essa busca por uma igualdade substancial nos remete ao princípio "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades", que tem origem nas reflexões de Aristóteles e continua sendo uma síntese do princípio da igualdade. Esse princípio reconhece a singularidade das características, necessidades e contextos individuais, permitindo tratamentos diferenciados em situações específicas, desde que justificados por critérios objetivos e razoáveis, como meio de alcançar uma verdadeira justiça e equidade substancial. Celso Antônio Bandeira de Mello parece ter encontrado critérios sensatos em sua clássica monografia sobre o tema:

“a) A primeira refere-se com o elemento tomado como fator da desigualação.

b) Já a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;

c) E a terceira vem em consonância desta correlação lógica com interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte judicializados."

Além disso, no Código Eleitoral, encontramos esse mesmo princípio, que prevê, em consonância com a Constituição Federal de 1988, que todos devem ser tratados com igual respeito e consideração. Esse valor do Estado Democrático de Direito deve ser assegurado, inclusive, contra a vontade das maiorias, inspirado no pensamento de Ronald Dworkin - filósofo e jurista.

### **A Competência da Justiça Eleitoral e a Conexão Diante da Violência Política de Gênero: Uma Análise Necessária.**

Os crimes eleitorais são julgados perante a Justiça Eleitoral. Para fins de fixação de competência, porém, tem sido acentuada a necessidade de se aferir o caráter material da conduta delituosa, ou seja, comprovar que a ação violou substancialmente, de modo concreto, bens jurídicos relevantes para a justiça Eleitoral. O que nem sempre é de fácil comprovação.

O Juiz Jairo Gomes, sustenta o conceito de que a competência vem baseada no que seria o bem jurídico tutelado pelos crimes eleitorais:

“ A proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral, a ser reconhecido se a conduta for contra candidata, mas não se a mulher já detém um mandato.”

Para um melhor entendimento prático, ele cita o precedente do STJ, Conflito de Competência, segundo o qual:

"a simples existência, no Código Eleitoral, de descrição de formas de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime, e, assim, a destruição de título eleitoral da vítima, desprovida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais, não atrai a competência da Justiça Eleitoral." (STJ - 3ª Seção - CC nº127.101 RS - j. 11.02.2015 - DJE 20.02.2015).

O STF por maioria definiu que:

"Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos - Arts. 109, IV e 121 da Constituição Federal, Art. 35, II, do Código Eleitoral e Art.78, IV, do Código de Processo Penal" (Pleno - AgR- Inq.4435/DF - j. 14.03.2019 - Dje 21.08.2019). Anotando, ainda, que compete à Justiça Eleitoral reconhecer a existência ou não, do vínculo de conexão entre o crime eleitoral e o comum a ele vinculado."

Ainda, o STF também conferiu a prevalência ao julgamento em conjunto pela Justiça Eleitoral dos feitos relativos aos crimes comuns - inclusive federais - e crimes eleitorais. Adotando-se a linha decidida pelo STF, ressalva-se insuficiência de meras alegações genéricas de crime eleitoral, desprovidas de materialidade concreta nas provas dos autos, para justificar a remessa dos autos para justiça especializada. Observa-se os termos do artigo 78, IV, do CPP:

"Quando houver indícios da prática de crime eleitoral."

O STJ pontuou que:

"Os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da justiça Comum, estadual ou federal, haja vista a prevalência da competência absoluta da Justiça

Especializada, nos termos do Art. 78, IV, do CPP."

Para resumir, a violência política de gênero, especialmente contra mulheres em cargos eletivos, nem sempre será julgada pela Justiça Eleitoral. Isso ocorre porque a competência dessa instância requer provas materiais e formais diretamente relacionadas ao contexto eleitoral, o que nem sempre é de fácil comprovação, mesmo que o incidente ocorra durante o processo eleitoral. Nessas situações, as mulheres eleitas não ficarão desamparadas, pois os agressores ainda serão responsabilizados, mas o caso pode ser encaminhado para outras instâncias judiciais, como a Justiça Comum Estadual ou a Justiça Federal, dependendo das circunstâncias.

Por exemplo, se a violência política envolver questões de competência federal, como crimes cibernéticos contra a honra ou ataques a autoridades federais, a jurisdição será da Justiça Federal. Já se o crime estiver dentro da competência da Justiça Estadual, de acordo com as leis aplicáveis, o caso será julgado por essa instância.

Mas, o que ecoa em minha mente enquanto escrevo este artigo é: Quando uma pessoa é eleita para um cargo político, como uma posição legislativa, o mandato que ela assume é uma continuação do processo eleitoral que a colocou nessa posição. Portanto, qualquer violência política de gênero que ocorra durante o mandato está intrinsecamente ligada à candidatura e ao processo eleitoral que a precedeu. Dessa forma, a Justiça Eleitoral deveria ser vista como uma instância apropriada para lidar com casos de violência política de gênero contra mulheres eleitas, até mesmo pelo preparo mais adequado no sentido da proteção dos direitos políticos, isso mesmo que os incidentes ocorram durante o mandato, após o período eleitoral, pois esses eventos afetam diretamente o exercício das funções políticas e o contexto em que a mulher foi eleita, para além disso, afeta cada pessoa que votou nessa mulher. É importante reconhecer que o mandato é uma continuação natural do processo eleitoral e que a Justiça Eleitoral deve ser vista como uma instância mais adequada para lidar com esses casos. Não há como separar o exercício de um mandato eletivo dos direitos políticos da mulher que o detém, pois tais direitos não deixam de ser políticos somente



pelo fato de que as eleições acabaram.

A violência política contra as mulheres eleitas é um ponto de inibição para que, desde antes dos cargos eletivos que preenchem, se lancem candidatas e influenciem no processo eleitoral, que se quer mais equitativo e representativo. Assim, deveria configurar a conexão 'automática' e direta com o eleitoral de condutas penais que afetem as mulheres eleitas, atraindo, com isso, a competência da Justiça Eleitoral para tais casos, não somente o de candidatas. Ainda que adotado um critério material, basta que se lhe dê abrangência mais generosa e menos baseada em cronologia, e a competência eleitoral deverá ser reconhecida, pela especial conexão desta com os direitos políticos. Eles são prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, envolvendo o direito de participar direta ou indiretamente do governo, de sua organização, bem como do funcionamento do Estado. São direitos exercidos na democracia, sendo uma parte do outro. Penso que, os direitos políticos se dirigem a todos para possibilitar sua participação na expressão da soberania popular. As duas vertentes desses direitos, uma ativa e outra passiva, referindo-se à possibilidade de decidir os rumos da democracia seja pelo voto ou outra manifestação que leve à tomada da decisão, seja como representante, influenciador ou agente, fazem deles componentes dos direitos humanos. Daí o erro de limitá-los a partir de um critério meramente temporal. O exercício dos direitos políticos inclui a plenitude do gozo das funções de mandatos eletivos. Não há como desintegrar o exercício do mandato da política em si.

### **Violência política de gênero e transcendência do embate político.**

Essa crescente violência e as questões de identidade são resultantes das dinâmicas de poder e das restrições impostas, também, pela linguagem e pelas ações bárbaras. A conexão entre violência, política e desigualdade de gênero, constitui uma incoerência dos Direitos Fundamentais da Democracia. A violência estrutural se manifesta nas disputas eleitorais, que passam a servir como instrumentos de perpetuação de formas de dominação. Ao utilizar o a desigualdade de gênero, como uma forma de construção social, em momentos enraivecidos de confronto, seja verbal,

moral ou físico, o resultado é uma desumana discriminação contra as mulheres, sugerindo que elas não têm lugar em determinados ambientes.

Quando se trata de mulheres, recorre-se a estereótipos relacionados à sua estabilidade emocional, como se fossem desequilibradas, à sua aparência física, à sua liberdade sexual, e ao seu livre pensar, perpetuando o paradigma de que a mulher não está preparada para o mundo político. Mulheres são atacadas simplesmente por serem mulheres, enquanto os homens são criticados por suas ações ou opiniões. De fato, algo está muito errado neste contexto, e precisamos desconstruir.

## **Conclusão.**

Após uma análise mais profunda, vemos que a segurança jurídica na jurisdição eleitoral ajuda a assegurar que as eleições ocorram de acordo com as normas estabelecidas, promovendo a legitimidade dos resultados e fortalecendo a democracia com uma maior igualdade. E, por fim, torna-se evidente que a complexa relação entre violência, poder e linguagem expõe as graves lacunas em nossas estruturas democráticas. Enquanto as mulheres forem alvo de ataques baseados em estereótipos de gênero e a política continuar sendo utilizada como arena para a perpetuação de formas de dominação, estaremos distantes de alcançar uma verdadeira igualdade e justiça. A verdadeira democracia demanda que todas as vozes sejam respeitadas e valorizadas, sem qualquer discriminação ou violência. É crucial que a Justiça Eleitoral e a sociedade em geral se unam para combater essas injustiças e assegurar um ambiente político inclusivo e equitativo para todos. Somente assim podemos construir um futuro verdadeiramente democrático e progressista. Como afirmou com poder a inspiradora Ministra Carmen Lúcia:

"Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira. Nós fomos silenciadas."

Neste artigo, disponibilizo abaixo o link do canal de denúncia de violência política de gênero, que direciona para o site do TSE:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-d-e-genero>.

Lá estão todas as instruções necessárias. Se você for vítima, não hesite em denunciar.

Parafraseando as palavras inspiradoras de Maya Angelou:

"Toda vez que uma mulher se defende, sem sequer perceber que isso é possível, sem pretensão alguma, ela defende todas as mulheres."